



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO PRÉVIO
Nº 05/2023

Indicação de Projeto de Lei nº 35/2023.

Ementa: institui no município de Campo Largo o Programa de Formação de Talentos em Tecnologia - FORTEC.

Iniciativa: Vereadora Cléa Oliveira.

Instrutor: Dr. Anderson Lopes Martins.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa a Indicação de Projeto de Lei nº 35/2023, cuja ementa: “institui no município de Campo Largo o Programa de Formação de Talentos em Tecnologia - FORTEC”.

A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 990/2023 com data de 10/08/2023, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, dever ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra,





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ao término da Legislatura, as proposições pendentes de deliberação são arquivadas por força do art. 127, ressalvando-se exclusivamente os Projetos de Lei ou de Resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultadas a respeito, e as Proposições de Vereador reeleito, que se consideram automaticamente reapresentadas.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, registrando a inexistência de proposição similar, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição no tocante a identidade e semelhança à outra proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, por força do parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF), bem como da Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística, não se apresentam corretamente atendidos na presente proposição analisada, visto que os artigos 3º, I e *caput* do art. 4º apresentam erros de grafia, os quais comprometem o correto entendimento da normativa legal.

Dessa forma, pelo acima exposto, o entendimento é que a proposição foi redigida em inobservância da técnica legislativa, o que implica em sua





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

inadmissibilidade de acordo com o Regimento Interno, incumbindo à comissão competente apreciar a sua admissibilidade ou realizar a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

4. Despesas orçamentárias

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas pelos arts. 165 e 166 §§ e incisos e 167, inciso I da CF/1988, combinados com os arts. 68 e 146 da LOM, bem como pelos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

A proposição em tela, por se tratar de indicação legislativa, passará pelo crivo do Poder Executivo, quanto à oportunidade, conveniência e disponibilidade orçamentária, não havendo o que se falar, neste momento quanto aos possíveis impactos orçamentários que venham a produzir, seara também que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente a Comissão de Justiça e Redação, já que se trata de Indicação de Projeto de Lei.

6. Conclusão

Conclui-se, portanto, que é de legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, dentre elas a formulação de INDICAÇÃO, tal como a proposta no expediente em análise, nos termos do § 3º do art. 1º do RI.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Diz o referido dispositivo do Regimento Interno que Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público ao Executivo, é a forma pela qual a Câmara Municipal exerce sua função de assessoramento ao Executivo Municipal, instituindo verdadeiro diálogo institucional em homenagem a harmonia entre os poderes.

Quanto a técnica legislativa, o entendimento é que a proposição foi redigida em inobservância, pois apresenta erros de grafia, o que implica em sua inadmissibilidade de acordo com o Regimento Interno, incumbindo à comissão competente apreciar a sua admissibilidade ou realizar a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI

É o parecer jurídico prévio, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 17 de agosto de 2023.

ANDERSON LOPES MARTINS
Advogado da Câmara Municipal
De Campo Largo – PR
OAB/PR 54.547

